



"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO Nº 51/2025, DE 03 DE OUTUBRO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS.

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 50 c/c incisos V e VII do art. 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decido **VETAR TOTALMENTE**, por razão de *inconstitucionalidade e ofensa ao interesse público*, o Projeto de Lei n.º 118/2025, de 06 de maio de 2025, de iniciativa do Poder Legislativo, cuja ementa anuncia "INSTITUI A LEI JOSÉ FRANCISCO GOMES - FERRINHO, QUE CRIA A FAIXA EXCLUSIVA PARA CORREDORES EM EVENTOS DE CORRIDA DE RUA, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR", conforme as razões que respeitosamente passo a expor e detalhar a seguir.

Conquanto nobre e louvável o escopo do Projeto apresentado por essa Egrégia Casa de Leis, que visa a segurança e organização de eventos de corrida de rua no Município de Boa Vista, ele não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade formal e a patente contrariedade ao interesse público que o maculam, os quais serão pormenorizadamente analisados nos tópicos seguintes.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov



"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

A intenção de fomentar a prática esportiva e garantir a integridade dos participantes é digna de aplauso, refletindo uma preocupação social que o Poder Executivo compartilha e busca incessantemente implementar em suas políticas públicas. Contudo, a materialização de tal intento deve ocorrer em estrita observância aos preceitos constitucionais e legais que regem a distribuição de competências entre os Poderes.

A proposta legislativa em questão, ao pretender instituir uma "Faixa Exclusiva para Corredores" e ao detalhar minuciosamente as condições para sua implantação e utilização, incluindo aspectos de autorização, sinalização, apoio de segurança e definição de vias, adentra em matéria de cunho eminentemente administrativo e de organização dos serviços públicos municipais, cuja iniciativa legislativa é reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

A Lei Orgânica do Município de Boa Vista/RR, em harmonia com a Constituição Federal e Estadual, estabelece de forma clara a separação de poderes e as competências privativas de cada um, garantindo a governabilidade e a eficiência da gestão pública. O presente Projeto de Lei, ao criar um novo programa e ao impor objetivos e intervenções detalhadas para a prestação de um serviço público essencial, como a organização e o controle do trânsito e do uso das vias públicas para eventos, invade diretamente a esfera de competência do Poder Executivo, configurando um vício de iniciativa insanável.

A competência para organizar e regulamentar a utilização das vias e logradouros públicos, bem como para estabelecer políticas de segurança no trânsito, é atribuída ao Município, sendo a operacionalização de tais serviços prerrogativa intrínseca à gestão executiva.

Nesse sentido, o *Art. 8º, inciso XXVI*, da Lei Orgânica Municipal, estabelece a competência do Município para "regulamentar a utilização de vias e

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: 3621-1700 - Ramal 1775 - Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 - Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

logradouros públicos". De forma complementar, o *inciso XXXI* do mesmo artigo refere-se à competência de "estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito".

Todas estas são atribuições que, embora previstas no rol de competências municipais, demandam a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para sua regulamentação e implementação através de programas específicos que impactem a estrutura administrativa e gerem despesas.

O Projeto de Lei n.º 118/2025, ao prever, por exemplo, que a implantação da Faixa Exclusiva deve observar a "autorização prévia da autoridade municipal de trânsito" (Art. 3º, I), o "apoio da Guarda Civil Municipal e, se necessário, da Polícia Militar, para garantir a segurança do evento" (Art. 3º, IV), e que a "definição da via e do trajeto será feita com base em parecer técnico da autoridade da Secretaria Municipal de Trânsito" (Art. 4º, §3º), não apenas regulamenta, mas *determina* a forma de atuação de órgãos e secretarias do Executivo.

A Lei Orgânica Municipal confere ao Prefeito a prerrogativa de iniciar leis sobre temas que tratam da organização e funcionamento da Administração Pública. Nesse particular, o *inciso IV do art. 45 da Lei Orgânica Municipal* é categórico ao dispor que "Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre (...) IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)".

Embora o Projeto de Lei em questão não crie ou estruture secretarias, ele atribui novos deveres e procedimentos a serem seguidos pela administração, definindo de forma minuciosa as ações a serem realizadas por órgãos municipais, o que impacta diretamente a organização e o funcionamento da máquina pública e a gestão de políticas públicas essenciais, como a segurança viária e a logística de

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov



GABINETE DO PREFEITO



"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

nível de detalhamento de ações, o Projeto de Lei usurpa a prerrogativa do Poder Executivo de, via proposição legislativa ou atos regulamentares, definir as diretrizes para a organização e funcionamento desses serviços.

Nesse sentido, Ives Gandra da Silva Martins ¹ observa, quanto à competência privativa do Chefe do Executivo, que *"A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade"*.

Na mesma linha, José Afonso da Silva ² refere que a iniciativa de legislação do Governo justifica-se por ser ele *"o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de leis, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa"*. A intervenção legislativa em tal grau de detalhe compromete a flexibilidade e a agilidade necessárias à gestão administrativa, podendo gerar engessamentos e ineficiências na prestação dos serviços.

A instituição e operacionalização de faixas exclusivas para corredores, embora meritórias, devem ser delineadas pelo Executivo, que detém a capacidade técnica e administrativa de avaliar a melhor forma de implementá-las, considerando as particularidades locais, os recursos disponíveis e os impactos administrativos, especialmente em uma cidade em constante crescimento e com dinâmicas de trânsito complexas como Boa Vista.

Desse modo, um projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate de assunto compreendido no citado *art. 45* ou que invada a esfera de competência delineada no *art. 62 da Lei Orgânica Municipal* há de ser considerado inconstitucional, sob o prisma formal, por conter um vício insanável de iniciativa. É pacífico o entendimento de que tal vício não pode ser convalidado nem mesmo pela eventual sanção do Alcaide, uma vez que a usurpação de competência legislativa fere o

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho

Fone: 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito

CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

princípio da separação dos poderes e a própria estrutura constitucional de repartição de funções, cláusula pétrea insculpida no *art. 60, §4º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil* e replicada no *art. 9º da Lei Orgânica do Município de Boa Vista*.

Além dos vícios formais de iniciativa, o Projeto de Lei n.º 118/2025 também se mostra contrário ao interesse público, seja pela ausência de estimativa de impacto orçamentário financeiro, pela redundância com a legislação municipal já existente sobre a matéria, ou pela indevida usurpação de prerrogativas de gestão administrativa do Poder Executivo.

O Projeto de Lei, ao instituir um programa que envolve a "criação da Faixa Exclusiva para Corredores", exigindo "autorização prévia da autoridade municipal de trânsito", "sinalização vertical e horizontal adequada, inclusive com cones, placas e faixas de orientação", e "apoio da Guarda Civil Municipal e, se necessário, da Polícia Militar, para garantir a segurança do evento", naturalmente gerará despesas significativas para o erário municipal.

Tais despesas podem advir da necessidade de contratação de pessoal, aquisição de equipamentos e insumos para sinalização, planejamento e execução de ações de segurança e controle de tráfego, divulgação à população, bem como a elaboração de pareceres técnicos e a coordenação de ações intersetoriais.

Contudo, o Projeto de Lei não apresenta qualquer estimativa do impacto orçamentário financeiro nem indica as fontes de recursos para o seu custeio. Esta omissão contraria as exigências da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), notadamente em seus *artigos 16 e 17*, que condicionam a criação de despesa obrigatória de caráter continuado à demonstração de sua origem e à compatibilidade com as metas fiscais e com as leis orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual).

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: 3621-1700 - Ramal 1775 - Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 - Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

A ausência dessa previsão compromete o planejamento orçamentário, o equilíbrio fiscal e a gestão responsável dos recursos públicos, configurando, por si só, uma flagrante contrariedade ao interesse público e uma violação direta aos preceitos da responsabilidade fiscal. A instituição de um programa com objetivos e intervenções que demandam alocação de recursos públicos sem a devida demonstração de seu impacto financeiro e sem a indicação da fonte de custeio é incompatível com a prudência e a transparência que devem nortear a administração pública, podendo inviabilizar a própria execução da lei.

É imperioso ressaltar que a matéria objeto do Projeto de Lei n.º 118/2025 já se encontra disciplinada, em suas linhas gerais e objetivos, por dispositivos da própria Lei Orgânica Municipal e por políticas públicas já estabelecidas ou a serem estabelecidas pelo Poder Executivo.

A Lei Orgânica Municipal já estabelece, em seu *Art. 8º, inciso XXVI*, a competência de "regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos", e em seu *inciso XXXI*, a de "estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito". A existência de um arcabouço legal e institucional para a organização do trânsito e de eventos em vias públicas implica que a criação de programas específicos é uma prerrogativa e responsabilidade do Poder Executivo.

O Projeto de Lei n.º 118/2025, embora bem intencionado, ao ser instituído por iniciativa legislativa, não suplementa a legislação existente, mas sim reitera atribuições já conferidas ao Executivo ou tenta detalhar como este deve atuar em suas funções administrativas. Isso gera redundância normativa e uma indevida ingerência na esfera administrativa.

A autonomia administrativa dos órgãos públicos e de outros entes da administração pública municipal para elaborar seus protocolos, administrar seu pessoal e recursos, e velar pelo cumprimento das normas aplicáveis aos seus

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov



"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

serviços, seria indevidamente restringida por uma lei de iniciativa parlamentar que minudencia tais aspectos. A definição de como as faixas exclusivas devem ser implementadas, a forma específica de sinalização, as estratégias de segurança e controle de tráfego, e a abordagem de regulamentação do trânsito durante eventos são questões de gestão e execução que devem ser tratadas por meio de atos normativos do Poder Executivo, como decretos e regulamentos, que possuem a flexibilidade necessária para se adaptar às contingências e à evolução dos serviços e das necessidades do Município.

A intervenção legislativa em tal grau de detalhe representa uma indevida ingerência na esfera administrativa do Executivo, que é o responsável pela operacionalização das políticas públicas e pela gestão eficiente dos recursos. Tal ingerência dificulta a adoção de medidas eficientes e céleres, podendo engessar a administração e prejudicar a qualidade do serviço público prestado à população. A gestão dos serviços de trânsito e organização de eventos exige expertise técnica e capacidade de adaptação que são prerrogativas do Poder Executivo, garantindo a efetividade e a perenidade das ações.

Diante do exposto, e não obstante se possa reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei em comento. O veto se justifica por demonstrar-se formalmente inconstitucional, em razão de vício de iniciativa, nos termos do *inciso IV do art. 45 e dos incisos II e VII do art. 62 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista*.

Adicionalmente, configura ofensa ao princípio da separação dos poderes, cláusula pétrea insculpida no *art. 60, §4º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil* e replicada no *art. 9º da LOMBV*. Por fim, o projeto contraria o interesse público, em face da ausência de previsão de impacto

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

orçamentário financeiro, da indevida usurpação de prerrogativas de gestão administrativa do Poder Executivo e da existência de regulamentação municipal sobre o tema, tornando a lei redundante e potencialmente geradora de insegurança jurídica, prejudicando a eficiência da administração pública e a efetiva gestão dos eventos de rua e do trânsito.

Boa Vista, 03 de outubro de 2025.

MARCELO ZEITOUNE

Prefeito de Boa Vista em exercício





"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

¹ MARTINS, Ives Gandra da Silva. op. cit., v. 4, t. I, pág. 387 ² SILVA, José Afonso da. Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional, RT, 1964, pág. 116

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov



Procuradoria - Geral do Município
Gabinete da Procuradora Geral do Município

Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 94496-PGM/GAB/2025
NUP 00000.9.515381/2025

Ao Excelentíssimo Senhor
GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Nesta/

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto total nº 51/2025, para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente, encaminhar a mensagem de veto total abaixo relacionado para apreciação.

- **MENSAGEM DE VETO Nº 51/2025**, referente ao Projeto de Lei nº 118/2025 de 6 de maio de 2025, que dispõe sobre "INSTITUI A LEI JOSÉ FRANCISCO GOMES – FERRINHO, QUE CRIA A FAIXA EXCLUSIVA PARA CORREDORES EM EVENTOS DE CORRIDA DE RUA, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR".

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à inteira disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 11:58
Do Dia: 06-10-2025
ASS: msifuentes

Maristelma Ângelo Sifuentes
Auxiliar Técnico Legislativo-CMBV

Assinado eletronicamente
LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO

Procurador-Geral Adjunto do Município de Boa Vista
OAB/RR 377

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: 07/10/2025
Horário: 09:05
20/10

PRESIDÊNCIA
Recebido em: 06/10/25
Às: 12:12 h.
Rubrica: Adnan

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOA VISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704

RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO EM 06/10/2025 11:12:56

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://portal.cidadadaoprefeitura.boavista.br/verificacao-sgx> INFORMANDO O CÓDIGO: 303303875



À SAL

PRÉSIDÊNCIA - CMBV

() ARQUIVA-SE

() PARA ANÁLISE

(X) PARA PROVIDÊNCIAS

(X) PARA CONHECIMENTO

EM 06/10/25

ÀS.....HORAS

Michelle P. de Souza Loureto

Michelle P. de Souza Loureto
Chefe de Gabinete
Presidência-CMBV